



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000059/2005-10
Recurso nº. : 147.518
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : MOEMA MARIA LAMORI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.347

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOEMA MARIA LAMORI.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000059/2005-10

Resolução nº : 106-01.347

Recurso nº. : 147.518

Recorrente : MOEMA MARIA LAMORI

RELATÓRIO

Moema Maria Lamori, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 115-123, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 10.505, de 23 de junho de 2005, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 126-142.

1. Da autuação

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado em 21/01/2005, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04-11 e anexos de fls. 12-25, com ciência via postal em 02/02/2005 (“AR” – fl. 67), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 46.729,55, sendo: R\$ 11.230,82 de imposto, R\$ 5.143,93 de juros de mora (calculados até 30/12/2004), R\$ 16.846,22 da multa de ofício (150%) e R\$ 13.508,58 da multa exigida isoladamente.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, relativos à prestação de serviços de fonoaudiologia, nos anos-calendário de 2000 a 2002, cujos valores omitidos foram reconhecidos pela contribuinte.

O enquadramento legal: art. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; art. 45, 106, inciso I, 109 e 111 do RIR/99; art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999 e art. 1º da MP nº 22, de 2002, convertida na Lei nº 10.451, de 2002.

Fatos Geradores: Todos os meses dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000059/2005-10
Resolução nº : 106-01.347

Multa de Ofício: 150% - que segundo consta do Auto de Infração, configurou-se, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137, de 1999, art. 2º, I.

2) MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme declaração de reconhecimento de prestação de serviços pela contribuinte, cujos valores estão descritos nas tabelas de fls. 22-24.

Fatos Geradores: Todos os meses dos anos de 2000, 2001 e 2002.

Enquadramento Legal: art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988 c/c arts. 43 e 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996; art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99.

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

A autuada irressignada com o lançamento apresentou, por intermédio de seus procuradores (Mandato – fl. 85) a impugnação parcial de fls. 69-84, que após historiar os fatos registrados no auto de infração e seus anexos se indis põs contra a exigência das multas de ofício e isolada e dos juros Selic, não tendo se manifestado sobre a majoração de rendimentos considerados omitidos.

De início, a Relatora do voto condutor do r. acórdão ressaltou que foi formalizado o processo de parcelamento de nº 10650.000064/2005-22, da parte não impugnada.

Relativamente às multas isoladas aplicadas a Relatora concluiu que descabe qualquer alegação no sentido de improcedente a aplicação da multa isolada de 75%, pois, nos termos da alínea “a”, inciso II, art. 1º, da Instrução Normativa SRF nº 46, de 1997, resta afastada qualquer dúvida de interpretação a respeito.

Os Membros da 1ª Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora - MG entenderam estar caracterizada, no presente caso, a ação dolosa por parte da interessada, que reiteradamente omitiu rendimentos tributáveis, sendo portanto, correta a aplicação da multa qualificada de 150%, estabelecida no art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000059/2005-10
Resolução nº : 106-01.347

E, sobre a cobrança dos juros de mora com aplicação da taxa Selic, concluíram que a discordância da impugnante carece de amparo legal, uma vez que há previsão legal para a sua exigência.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.

Ementa: APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional tendo em vista apuração de imposto por declaração inexata.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO MAJORADA.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta da contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, consubstanciadas pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, é de se manter a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento).

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa Selic, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 22/07/2005 ("AR" – fl. 125-verso), e com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seus advogados, dentro do tempo hábil (22/08/2005), o Recurso Voluntário de fls. 126-142, cujos argumentos de defesa podem assim ser resumidos:

- de início, informou que não possui bens passíveis de arrolamento, nem tampouco quantia referente aos 30% da exigência fiscal, entretanto, nos termos da Instrução Normativa SRF 264, de 2002, requereu que seja conhecido o presente recurso;

- a multa isolada aplicada não pode prosperar, eis que possui caráter confiscatório, não permitido tanto pelo STF como pelo STJ, uma vez que a aplicação de penalidade deve ser proporcional ao tributo em vista do qual foi imposta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000059/2005-10
Resolução nº : 106-01.347

- transcreveu ementa de Acórdão do STF e trecho do voto condutor;
- e, também, sobre a cobrança de multa moratória, cabe aqui a aplicação subsidiária do entendimento dos Tribunais, trazendo à colação, decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal sobre o efeito confiscatório das multas;
- sobre a exigência da multa excessiva de 150%, transcreveu ensinamentos doutrinários de Sacha Calmon Navarro Coelho;
- e, por final, discordou ainda, da aplicação da taxa Selic na cobrança dos juros moratórios, entendendo ser ilegal e inconstitucional;

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10650.000059/2005-10

Resolução nº : 106-01.347

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso voluntário somente pode ter seguimento se presentes todos os pressupostos legais para sua admissibilidade. E, este, somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física, conforme dispõe o art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 1972.

No caso em tela, a contribuinte informou à fl. 127 de que não possui bens passíveis de arrolamento, nem tampouco quantia referente aos 30% da exigência fiscal, sem qualquer comprovação, nem mesmo juntou a cópia da última Declaração de Ajuste Anual por ela apresentada.

Entretanto, a autoridade preparadora, para o caso em questão, não se manifestou sobre a ausência de bens passíveis de arrolamento.

Assim, proponho à conversão do julgamento em diligência no sentido de que a autoridade preparadora confirme a alegação da recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA